

**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**

**\_\_LEI\_\_ Nº 221 \_\_ 28/01/1.955**

**Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a lei seguinte:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município.

§ único - As suas disposições aplicam-se, também, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º - Respeitada essa - Respeitada essa Regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Leis e Regulamentos.

Art. 8º - Quadro, é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

**TÍTULO II**

**Do provimento e da vacância**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

Art. 11º - Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – Transferência;
- IV – reintegração;
- V – readmissão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reversão.

## CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO

#### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Art. 12º - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.

II – Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

III – Interinamente:

a – em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b – na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX, do artigo 22º.

§ 1º - O provimento interno não excederá de dois anos, exceto:

a – abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b – no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15º - ~~Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.~~

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – A disciplina;

IV – eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de merecimento à Diretoria do Pessoal e Material, o chefe do serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estado probatório, quatro meses antes da determinação deste, informará reservadamente ao órgão do pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I ao IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, a Diretoria do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ordenará a expedição do respectivo decreto.

§ 6º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16º - O funcionário ocupante do cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17º - O exercício interino do cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

## SECÇÃO II

### Do concurso

Art. 18º - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19º - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso, especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2º - Independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupantes de cargo ou função pública.

§ 3º - O ocupante interno do cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, ex-officio, no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - Aprovadas as inscrições serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação para a qual não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de doze meses.

Art. 20º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para o concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

## SECÇÃO III

### DA POSSE

Art. 21º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22º - Só poderá ser empossado em cargos públicos quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro;
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar em gozo de direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – ter bom procedimento;
- VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII – possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX – ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou Regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

§ Único – A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 11º.

Art. 23º - São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, ao Secretário e dirigentes de repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinados;

II – O Secretário, aos demais funcionários.

Art. 24º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ Único – O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27º - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação do ato de provimento.

§ Único – A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias.

## SECCÃO IV

### DA FIANÇA

Art. 28º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro

II – em títulos da Dívida Pública

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

## SECCÃO V

### DO EXERCÍCIO

Art. 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30º - Ao chefe do serviço para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados;

I – da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II – da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompa o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 78, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 22º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver claro.

Art. 33º - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

§ Único – O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por motivo qualquer, só se verificará nos casos previstos neste estatuto e mediante prévia autorização do Prefeito para o fim determinado e a prazo certo.

Art. 35º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36º - O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

§ Único – A ausência não excederá de quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 37º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROMOÇÃO**

Art. 38º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe ou ao do merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 39º - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre;

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 40º - A promoção, por merecimento, a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços de classe imediatamente inferior.

§ Único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 41º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo.

§ Único – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

- I – Ser brasileiro;
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar em gozo de direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – ter bom procedimento;
- VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII – possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX – ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou Regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

§ Único – A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 11º.

Art. 23º - São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, ao Secretário e dirigentes de repartições ou serviços que lhe sejam diretamente subordinados;

II – O Secretário, aos demais funcionários.

Art. 24º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§ Único – O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27º - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação do ato de provimento.

§ Único – A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias.

#### **SECCÃO IV**

#### **DA FIANÇA**

Art. 28º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro

II – em títulos da Dívida Pública

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

#### **SECCÃO V**

#### **DO EXERCÍCIO**

Art. 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30º - Ao chefe do serviço para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados;

I – da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II – da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompa o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 78, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 22º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver claro.

Art. 33º - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

§ Único – O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por motivo qualquer, só se verificará nos casos previstos neste estatuto e mediante prévia autorização do Prefeito para o fim determinado e a prazo certo.

Art. 35º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36º - O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

§ Único – A ausência não excederá de quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 37º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROMOÇÃO**

Art. 38º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe ou ao do merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 39º - As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre;

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 40º - A promoção, por merecimento, a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços de classe imediatamente inferior.

§ Único - O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 41º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo.

§ Único – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 42º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 43º - O funcionário suspenso, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 44º - A antiguidade será determinada pelo tempo efetivo exercício da classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude do concurso para o mesmo cargo.

Art. 45º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no art. 78.

§ Único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no art. 122.

Art. 46º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 47º - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito da antiguidade.

Art. 48º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarada sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 49º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 50º - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 51º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço;

II - Ex-offício no interesse da administração;

§ 1º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feito para vaga a ser provido por merecimento.

§ 2º - As transferências para o cargo de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 52º - Caberá a transferência:

I - De uma para outra carreira;

II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da natureza.

§ 1º - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista no número II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do art. 18º.

Art. 53º - São condições indispensáveis para a transferência:

a - para os casos previstos nos itens I e II do art. 52º, o parecer do competente órgão do pessoal e satisfação de condições de habilitação determinadas pelo mesmo órgão.

b - para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 54º - A transferência far-se-á para o cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55º - O interstício, para a transferência, será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste estatuto.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 57º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 58º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se existindo, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 59º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído do plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 60º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA READMISSÃO**

Art. 61º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade, aposentadoria e adicionais.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 62º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ Único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO APROVEITAMENTO**

Art. 63º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionários em disponibilidade.

Art. 64º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 65º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 66º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada com inspeção médica.

§ Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REVERSÃO**

Art. 67º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 68º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA READAPTAÇÃO**

Art. 69º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 70º - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

## **CAPÍTULO X**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 71º - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 72º - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá do ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 2º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo período.

§ O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 73º - A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Transferência;

V – Aposentadoria;

VI – Posse em outro cargo;

VII – Falecimento;

Art. 74º - Dar-se-á exoneração:

I – A pedido;

II – Ex-ofício.

a) – quando se tratar de cargo em comissão;

b) – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

Art. 75º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ Único – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – da publicação;

a) – da lei que criar o cargo e conceder cotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

III – da posse em outro cargo.

Art. 76º - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 77º - Será feita em dias de apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se por um ano, quando excederem esse número nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 78º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V – Convocação para o serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

VIII – Licença especial e licença para tratamento de saúde até o máximo de trinta dias, por ano, apurável em qualquer tempo;

IX – Exercício, em comissão, de cargo em serviços dos Estados, Distrito Federal, outros Municípios ou Territórios.

Art. 79º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contar-se-ão integralmente:

I – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal,

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – O tempo de serviço prestado em autarquia;

V – O período de trabalho prestado .. instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 80º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE

Art. 81º - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I – dois anos de exercício, quando nomeados em virtude de concurso;

II – cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não no cargo.

Art. 82º - O funcionário público perderá o cargo.

I – quando estável, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ Único – O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

Art. 83º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de serviço.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 84º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 85º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não é obrigado a interrompe-las.

Art. 86º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe de serviço o seu endereço eventual.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SECÇÃO I

## Disposições Preliminares

Art. 87º - Conceder-se-á licença, deferida pelo Prefeito:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para serviço militar obrigatório;
- V – para o trato de interesses particulares;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII – em caráter especial.

Art. 88º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 89º - A licença dependendo de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado.

Art. 90º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo seguinte, parágrafo único.

Artigo 91º - A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou a pedido.

§ Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á, como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 92º - A licença concedida dentro de sessenta dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 93º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 103.

Art. 94º - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público geral.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 95º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Secretário, por intermédio da respectiva secção, o local onde poderá ser encontrado.

## SECÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ Único – Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 97º - Para a licença de noventa dias, a inspeção será feita por Médico da Municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular e com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito com audiência da Secção médica competente.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 98º - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da secretaria, não for conveniente ou possível a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à Secretaria, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 99º - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 103º.

Art. 100º - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 101º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 102º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas, os de ausência.

§ Único - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 103º - A licença a funcionário, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ Único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 3 médicos.

Art. 104º - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

### SECÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do ascendente, descendente, coletoral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o \_\_\_ do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços de vencimentos ou remuneração excedendo esse prazo até dois anos.

*2/3 de vencimentos de 1 a 2 anos.*

### SECÇÃO IV

#### DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 106º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença concedida a partir do oitavo mês de gestação.

### SECÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 107º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ Único – não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 125º - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I – prestação de alimentos;
- II – de dívida à Fazenda Pública.

### SECCÃO III

#### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 126º - A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício eventual fora do município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas \_\_\_\_ da nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 127º - A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses do vencimento ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 128º - No arbitramento da ajuda de custo, o Prefeito levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 129º - A ajuda de custo será calculada:

- I – sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II – sobre o vencimento do cargo ou comissão que o funcionário passar a exercer fora do município;
- III – sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV – no caso de remuneração na base do padrão de vencimento.

Art. 130º - Não se concederá ajuda de custo:

- I – ao funcionário que, em virtude do mandato efetivo, deixar de reassumir o exercício do cargo;
- II – ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;
- III – quando transferido ou removido a pedido.

Art. 131º - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço, por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 132º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I – quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II – quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir a exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - a restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício fora do município.

Art. 133º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa quanto a estas exceder a 25% da ajuda de custo.

### SECCÃO IV

#### DAS DIÁRIAS

Art. 134º - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ Único - não se concederão as diárias:

a) durante o período de trânsito;

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo \_\_\_\_.

Art. 135º - O arbitramento das diárias consultar-se-á a natureza, o local e as condições de serviço.

## SECÇÃO V

### DE AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 136º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

## SECÇÃO VI

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 137º - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

V - pela esposa.

§ Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 138º - Quando o pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sobre sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 139º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 140º - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo falecer ou deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 141º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, em servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

## SECÇÃO VII

### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 142º - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 103, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 143º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos, ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a Prefeitura.

## SECÇÃO VIII

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 144º - Conceder-se-ão gratificações:

- I – de função;
- II – pelo exercício do magistério;
- III – pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – pela representação de gabinete;
- V – pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII – pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII – por serviço ou estudo no estrangeiro;
- IX – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X – pelo exercício;
  - a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões do concurso;
  - b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído
- XI – adicional por tempo de serviço.

§ Único – o disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo.

Art. 145º - Ao funcionário será assegurado um acréscimo de dez por cento para período de dez anos de exercício do serviço público.

§ Único – Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 146º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 147º - O exercício do cargo de direção ou de função gratificado, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 148º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 149º - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I – previamente arbitrada pelo Prefeito;

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescida de 25%.

## SECÇÃO II

### NA PERCENTAGEM

Art. 150º - A percentagem será fixada em lei.

## CAPÍTULO VI

## DAS CONCESSÕES

Art. 151º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 152º - \_\_\_\_\_ licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família fora da sede do serviço por exigência do laudo médico.

Art. 153º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

§ Único – A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 154º - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenche-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa na família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo \_\_\_\_\_ umaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 155º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto, além dos previstos em lei.

Art. 156º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame.

Art. 157º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação do imóvel pertencente ao Município.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA

Art. 158º - O município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 159º - No plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creche;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 160º - Serão reservados com rigorosa preferência aos servidores públicos e suas famílias os serviços de organizações assistenciais que lhe forem destinados.

Art. 161º - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização o funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

## CAPÍTULO VIII

## **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 162º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar

Art. 163º - O requerimento será dirigido ao Prefeito e encaminhado por intermédio do chefe do serviço a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164º - O pedido de reconsideração será dirigido ao Prefeito, não podendo ser renovado

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias improrrogáveis.

Art. 165º - Caberá recurso:

I - de \_\_\_\_ do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ Único - No encaminhamento de recurso observar-se-á o disposto a parte final do art. 163º.

Art. 166º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 167º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 168º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da data da ciência do interessado.

Art. 169º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 170º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito, por intermédio do seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judiciária.

Art. 171º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 172º - Extinguindo o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provimento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que acusava.

§ Único - Estabelecido o cargo, ainda que modificado, a sua denominação será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 173º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

## **CAPÍTULO X**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 174º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - a pedido quando contar trinta anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 175º - A redução do limite de idade, para aposentadoria compulsória, será regulada em lei especial atendida a natureza de cada serviço.

Art. 176º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral.

I - quando contar trinta anos de serviço ou menos em casos que a Lei determinar, atenta a \_\_\_\_\_ do serviço;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º - acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - a aprova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão.

§ 4º - entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 177º - o funcionário com quarenta ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 178º - O funcionário que contar mais de trinta anos de serviço será aposentado:

a) com as vantagens, da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco anos anteriores.

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido o período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º - No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha do exercício, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 160, salvo o direito de opção.

Art. 179º - Fora dos casos do art. 176, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ Único - Ressalvado o disposto nos artigos 176, 177 e 178 o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração das atividades nem inferior a um terço.

Art. 180º - O provento da inatividade será previsto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário da atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Art. 181º - O funcionário aposentado que vier exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e já conte, ao total mais de 35 anos de serviço.

Art. 182º - O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III – com vantagem de inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 183º - A aposentadoria dependente da inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 184º - É autêntica a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 185º - É vedado a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo Único: - Será permitida a acumulação:

I – Do cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II – De dois cargos de magistério ou de um destes cargos com outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer dos casos, haja correlação de matérias e compatibilidade do horário.

Art. 186º - A proibição do artigo anterior estende-se a acumulação de cargos da União, Estado, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 187º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 188º - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 189º - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis e militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- c) a percepção de proventos, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- d) a percepção de pensões com provento de disponibilidade;
- e) ajuda de custos;
- f) diárias;
- g) quebras de caixa;
- h) função gratificada prevista em Lei.

Art. 190º - Ao funcionário é permitido ainda, o recebimento das gratificações fixadas em Lei.

I – por designação para órgão legal de deliberação coletiva;

II – adicionais por tempo de serviço.

Art. 191º - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento de inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 192º - Nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá exercer em comissão outro cargo ou função sem a prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art. 193º - Optando o funcionário efetivo, aposentado ou em disponibilidade pelos vencimentos ou proventos do cargo para o qual foi posto a disposição, contará o tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 194º - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único – Provada a má fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES**

Art. 195º - São deveres dos funcionários:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais e regulamentares;

VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestarem ilegais;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – zelar pelas economias e conservação do material que lhes for confiado;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender prontamente:

a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) a exibição das certidões requeridas para a defesa do direito.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 196º - Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização em serviço.

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

- IV – valores do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- VI – participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto comeacionista, cotista ou comanditário;
- VIII – praticar a asura em qualquer de suas formas
- IX – pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento de parente até o segundo grau.
- X – receber propinas, comissões, presentes, e vantagem de qualquer espécie em razão de atribuição.
- XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, e desempenho do encargo que lhe competir ou a seus candidatos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 197º - Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 198º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importa em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exercer às forças de finança, poderá ser liquidada, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondem pela indenização

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 199º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 200º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo e função.

Art. 201º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular sendo uma e outra independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 202º - São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 203º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e gravidade e os danos que dela proverem para o serviço público.

Art. 204 – Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 205º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimentos dos deveres.

Art. 206º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ Único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário permanecer no serviço.

Art. 207º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 208º - A destituição de função terá por fundamento a falta e exação do dever.

Art. 209º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono de cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação indevida de dinheiros públicos;

VII – revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII – lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX – transgressão de qualquer dos itens IV e IX do artigo 196º;

X – corrupção passiva nos termos da lei penal;

§ 1º - considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos;

§ 2º - será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, falta ao serviço 60 dias, interpeladamente, sem causa justificada.

Art. 210º - O ato da demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 211º - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem serviço público”, a qual constará sempre dos atos da demissão, fundamentada nos itens I, VI, VII, VIII e X do artigo 196º.

Art. 212º - Para aplicação das penas disciplinares, a autoridade competente é o Prefeito.

Art. 213º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 214º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévio conhecimento do Prefeito e autorização do Presidente da República

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 215º - Prescreverá:

I – em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão.

II – em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão, no caso do § segundo do artigo 209º;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ Único – A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá com este.

## CAPÍTULO VI

## **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 216º - Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito, logo que ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 217º - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessária para que este não venha a influir na apuração da falta cometida, podendo ser prorrogada até 90 dias, finda a qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo esteja concluído.

Art. 218º - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento \_\_\_\_\_ remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROCESSO**

Art. 219º - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 220º - Compete ao Prefeito determinar a abertura do processo administrativo.

Art. 221º - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta:

§ 1º - de três funcionários ou extranumerários;

a) ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 222º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais \_\_\_\_\_, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ Único - O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por trinta dias, pelo Prefeito, nos casos de força maior.

Art. 223º - A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 224º - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 225º - Será designado ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 226º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado do relatório, na qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última a disposição legal transgredida.

Art. 227º - Recebido o processo, o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 228º - Tratando-se de crime, o Prefeito, a determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

§ Único - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 230º - caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do art. 207º, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 217º e seguintes.

Art. 231º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 232º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 233º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

## CAPÍTULO II

### DA REVISÃO

Art. 234º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo do que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por 3 pessoas constantes de assentamento individual.

Art. 235º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art. 236º - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários, sempre que possível de categoria igual, ou superior a do requerente.

Art. 237º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ Único - Concluído o encargo da comissão        excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

Art. 239º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingida.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240º - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 241º - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Art. 242º - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicadas em Lei.

Art. 245º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246º - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247º - São isentos de selo ou requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo em função pública.

§ Único - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250º - Em dezembro de cada ano, considerada a situação econômico-financeira do município, o Prefeito concederá aos funcionários e servidores, a título de Abono de Natal, a quantia correspondente a cinquenta por cento (50%) de um mês de seu vencimentos ou salários.

§ Único - Ficam excluídos do abono constante do artigo acima, os funcionários ou servidores que tenham gozado licença superior a trinta (30) dias durante o exercício, com exceção licença-prêmio e da gestação.

Art. 251º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior às eleições.

§ 1º - A proibição vigorará:

- a) para todo o território do Município, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;
- b) tratando-se de eleições para funcionários estaduais e municipais.

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência, ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 252º - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I – aos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II – aos demais extranumerários, no que couber.

Art. 253º - Aos membros do Magistério Municipal regidos por este Estatuto.

Art. 254º - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação serão previstas da seguinte forma:

I – metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso.

II – o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255º - O Poder Executivo promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no art. 159 desta Lei, incluindo o limite mínimo de quarenta e cinco por cento de vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 256º - As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apresentará a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2º - Os demais extranumerários mensalistas serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar nova codificação, regulando as relações entre Extranumerários e o Estado.

Art. 257º - O Prefeito designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Municipal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possível os seguintes princípios:

- a) nos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;
- c) às carreiras científicas ou técnico-científicas caberá igual vencimento ou remuneração.

§ Único – O plano a que se refere este artigo será apresentado à Câmara Municipal.

Art. 258º - São considerados estáveis os servidores da Prefeitura que integrando as Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram das operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 259º - Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboios de guerra, terão preferência para a nomeação em igualdade de condições.

Art. 260º - Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Prefeito que os amparam e que, com exercício por mais de 20 anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 261º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma, exigido em lei para exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 262º - Serão computados para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta Lei.

§ 1º - Também até a data da promulgação desta Lei adotam-se para o funcionário municipal os benefícios da lei estadual n. 132, de 31 de Agosto de 1951, contando-se, para aposentadoria o exercício, até agora, devidamente comprovado, da função de que trata o art. 246, deste Estatuto, junto a órgão de poder público;

§ 2º - Equiparam-se, para os efeitos do art. 79, inciso II, deste Estatuto, os períodos que forem prestados em serviço da Mobilização Econômica e de Defesa Civil.

Art. 263º - O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1º, contar-se-á da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 264º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 265º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, 28 de Janeiro de 1955.

**PEDRO FERNANDES DA COSTA**  
PREFEITO

A presente Lei foi publicada e registrada, hoje, nesta Secretaria.

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS, 28 de Janeiro de 1955.

**BENEDITO CORREIA DE SÁ**  
SECRETÁRIO

Art. 261º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma, exigido em lei para exercício da profissão própria da carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 262º - Serão computados para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta Lei.

§ 1º - Também até a data da promulgação desta Lei adotam-se para o funcionário municipal os benefícios da lei estadual n. 132, de 31 de Agosto de 1951, contando-se, para aposentadoria o exercício, até agora, devidamente comprovado, da função de que trata o art. 246, deste Estatuto, junto a órgão de poder público;

§ 2º - Equiparam-se, para os efeitos do art. 79, inciso II, deste Estatuto, os períodos que forem prestados em serviço da Mobilização Econômica e de Defesa Civil.

Art. 263º - O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1º, contar-se-á da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 264º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 265º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, 28 de Janeiro de 1955.

**PEDRO FERNANDES DA COSTA**  
PREFEITO

A presente Lei foi publicada e registrada, hoje, nesta Secretaria.

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS, 28 de Janeiro de 1955.

**BENEDITO CORREIA DE SÁ**  
SECRETÁRIO